

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 10/2024

Altera o art. 39 da Lei Complementar Municipal Nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas), para dispor sobre o tráfego de bicicletas infantis, brinquedos elétricos e afins em praças e espaços públicos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Edis,

Proponho alteração do Código Municipal de Posturas para deixar de forma explícita a proibição do uso de bicicletas em passeios, praças e jardins públicos, salvo as bicicletas destinadas ao público infantil e os brinquedos infantis usados para mobilidade em geral.

É recorrente as reclamações quanto ao número de adultos ou adolescentes circulando de bicicleta em praças e espaços públicos. Em muitos casos, essas pessoas circulam realizando manobras arriscadas ou em excesso de velocidade, colocando os demais cidadãos em risco, notadamente as crianças.

A Praça de Palmeiras é o principal exemplo, se tornando cada vez mais perigoso circular à pé pela praça ou deixar crianças brincando naquele espaço público, tendo em vista o grande número de bicicletas circulando pelo local e em alta velocidade, normalmente adolescentes e adultos.

Desta forma, propomos a alteração da legislação, confiando na sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2024.

Wagner Luiz Tavares Gomides

Vereador - PV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 10/2024

Altera o art. 39 da Lei Complementar Municipal Nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas), para dispor sobre o tráfego de bicicletas infantis, brinquedos elétricos e afins em praças e espaços públicos.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. É proibido nos passeios, praças e jardins públicos:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, cadeiras de rodas, carrinhos tracionados por pessoas para transporte de materiais, velocípedes, patins ou outros brinquedos destinados ao uso infantil, bem como veículos a serviço do Poder Público;

.....
III - trafegar com bicicletas, exceto em áreas especificamente autorizadas, conforme sinalização local, admitidas, em qualquer hipótese, bicicletas de uso infantil;

.....
Parágrafo único. São considerados de uso infantil para fins do disposto neste artigo:

I - as bicicletas com altura compreendida dentro do limite estabelecido pelo Inmetro para classificação como infantis;

II – brinquedos elétricos propulsados por criança, que tenham velocidade máxima de 8 km/h, salvo limite de velocidade menor estabelecido em regulamento do Inmetro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

AUTORIA:

Wagner Luiz Tavares Gomides
Vereador - PV